

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO –
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PARANÁ**



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 76/24

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora da concorrência em epígrafe a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no item 10 do Edital, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 02 (dois) dias úteis ulteriores à aceitação da manifestação motivada da Recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, no certame em tela, como indicado no item 10 do Edital.

Ainda acerca da tempestividade da Impugnação ora apresentada, antecipa-se que **se tem por ilegal a fixação de limite de prazo para protocolo de Impugnações, Recursos e Contrarrazões ao horário de expediente do órgão licitante**, conforme recente entendimento do TCU, vejamos:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - **Impugnação não se limita a horário de expediente....** "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".

Diante o exposto, atendidos os critérios de admissibilidade pertinentes ao prazo e forma de apresentação do Recurso, requer-se pelo recebimento dos pontos atacados, para no mérito acolhê-los.

II – DOS FATOS

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – Administração Regional no Estado do Paraná, instaurou a Concorrência Nº 76/2024, do tipo “**menor preço por lote**” destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, HIGIENE, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, RECEPÇÃO, TELEFONISTA, PORTARIA, MANUTENÇÃO E JARDINAGEM PARA O SESC E SENAC PARANÁ.

Sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, feita a classificação inicial das propostas, e após decorrida a etapa competitiva de lances, com a apresentação da planilha readequada ao lance e da análise dos documentos de habilitação foi declarada vencedora do certame a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em que pese as irregularidades que permeiam os seus documentos de habilitação.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a

garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A presente licitação é regida pela Resolução Senac nº 1.243/2023, que define em seu artigo 2º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios da instituição, vejamos:

**ANEXO DA RESOLUÇÃO SESC N.º 1570 /2023 E
DA RESOLUÇÃO SENAC N.º 1243 /2023**

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SESC E DO SENAC

**CAPÍTULO I
DA LICITAÇÃO**

Art. 1.º As contratações de obras, serviços, compras e alienações serão, em regra, precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade **pregão está condicionada aos princípios básicos da transparência, da isonomia, da integridade, da legitimidade, e da objetividade da aplicação dos recursos.**

Partindo dessas premissas, **passamos à análise individualizada da irregularidade encontrada nos documentos de habilitação da empresa DEFENEC VIGILÂNCIA LTDA**, a qual fere de morte os princípios que deveriam nortear a presente licitação:

A – DOS ERROS INSANÁVEIS CONTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS – DESCCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Conforme as alegações que serão abaixo exaradas, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão das seguintes irregularidades em suas planilhas de formação de preço:

- Ausência de planilha de custo do item 17 – Recepcionista para os postos futuros;
- Ausência de planilha de custo do item 19 – Telefonista os postos futuros;
- Ausência de planilha de custo do item 23 – Encarregado os postos futuros;

Conforme item 16.12 do edital existem postos que terão início futuro:

16.12 O número de postos de trabalho, horas extras e serviços extras constituem-se em mera previsão dimensionada, não estando o SESC PARANÁ e SENAC PARANÁ obrigados a realizá-los em sua totalidade, e não cabendo à CONTRATADA o direito de pleitear qualquer tipo de reparação.

16.12.1 Algumas Unidades listadas terão início futuro e assim estão identificadas nos itens 5.4 e 5.5, do Anexo I – Memorial Descritivo e Especificações Técnicas.

E para estes itens futuros as escalas de trabalhos não serão as mesma das contratações imediatas, motivo pela qual deve estar em planilha de custo.

Portanto, a empresa apresentou planilha com erros e com ausência de informações, o que viola o princípio da isonomia.

Conforme recente Acórdão do Tribunal de Contas da União é responsabilidade do pregoeiro atentar-se sobre valores incorretos na planilha, vejamos:

A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de **erro na planilha de composição** do

preço final da proposta vencedora, consistente em **valores incorretos** de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, **e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas**" (TCU, Acórdão 5651/2024 – Segunda Câmara)

Tal procedimento nitidamente **QUEBRA A ISONOMIA DO CERTAME, eis que favorece a uma única empresa e desfavorece outras!**

O que podemos observar é que a recorrida utilizou-se de valores inferiores para obter vantagem indevida na competitividade, ferindo de morte o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia tem como fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais

Sob minha ótica entendo que o princípio geral da isonomia previsto no art. 5º da CF/88 é norma autoaplicável, assim, a aplicabilidade do princípio isonômico no caso concreto não está condicionada a regulação, consoante disposição do § 1º do art. 5º da CF/88, in verbis:

"As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Ainda assim, além de ferir o princípio da isonomia, a conduta da recorrida também fere o princípio da legalidade, pois o decréscimo de tributos é uma ilegalidade.

Por todo o exposto, Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, pode-se afirmar que todos os erros acima narrados são tidos pela doutrina e jurisprudência como erros substanciais, o qual afeta toda a planilha de custos e a proposta da licitante, o que deve culminar na sua desclassificação.

Desse modo, Sr. Pregoeiro, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, porquanto **não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, uma vez que a correção de todos os pontos acima indicados elevaria o preço ofertado, o que confirma que esta não teria se consagrado vencedora não fosse isso.**

Ademais, as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida **não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial"**, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Administração Pública configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, **não produzindo os efeitos jurídicos desejados**, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos

do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Permitir que a Recorrida promova a adequação de sua proposta seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei (Art. 337-H da Lei nº 14.133/21).

Desta forma, **alternativa não resta para o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações, se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida**, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial da Recorrida.

Assim, torna-se dever tanto do Pregoeiro, como da Autoridade Competente excluïrem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência.

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "**a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.** Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Deste modo, **a medida que se espera é a desclassificação da empresa Recorrida**, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação **e a clara existência de erros substanciais na proposta de preços declarada vencedora, o qual torna sua proposta inexecutável.**

B – DA DEVIDA DILIGÊNCIA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA RECORRIDA

Para os postos de Artífice a recorrida enquadrou na CCT diversa da sua preponderante, vejamos:

Atividades - CNAES

Principal: **82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente** 

Conforme SAT utiliza-se da atividade limpeza com percentual que parte de 2%.

Em breve pesquisa no portal (<https://www.seac-pr.com.br/associados>) recorrida não consta como empresa associada ao Sindicato SEAC/PR.

Conforme estabelece o art. 611 da CLT:

"Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho."

Assim, ainda que a associação sindical não seja impositiva, dada a prerrogativa estabelecida pelo art. 8º da Constituição da República, segundo o qual "é livre a associação profissional ou sindical", as empresas que atuam em determinado segmento econômico não podem deixar de cumprir os pactos laborais estabelecidos entre os sindicatos patronal e laboral. Trata-se de uma garantia aos trabalhadores, de modo a assegurar direitos e benefícios mínimos além daqueles assegurados por lei.

E, como dito, a identificação do documento coletivo a ser observado pelas empresas ocorre em função de sua atividade preponderante. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA –
REPRESENTAÇÃO SINDICAL – ENQUADRAMENTO –

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou que o enquadramento sindical do trabalhador deve se pautar pela atividade preponderante da reclamada, que, da análise dos fatos e das provas trazidos aos autos, asseverou ser a atividade da indústria e comércio de bordados, prestação de serviços de acabamento, bordados em confecção e artigos de terceiros, ressaltando que essa atividade não é abrangida por aquelas mencionadas no art. 4º do Estatuto Social do Sindicato autor. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, AIRR nº 91007/2006-872-09-40.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 13.06.2008.)

Diante da impossibilidade de analisar a atividade preponderante da empresa, requer a diligência para comprovação da atividade preponderante da recorrida.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a inabilitação** da empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, DA CONCORRÊNCIA Nº 76/24;**
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se

admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 17 de setembro de 2024.

LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:053718189
01

Assinado de forma digital
por LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:05371818901
Dados: 2024.09.17
16:41:08 -03'00'

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687